

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.747/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001546010-01
Impugnação: 40.010150467-02
Impugnante: M.C. dos Santos Agropecuária Eireli
CNPJ: 22.122056/0001-51
Proc. S. Passivo: Ana Vitória Rangel Ibrahim
Origem: DF/BH-1.

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o Sujeito Passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Verifica-se que o veículo foi transferido em 11/02/20, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2020, portanto, correto o indeferimento do pedido de restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020 do veículo placa QNU4675, ao argumento de pagamento em duplicidade, uma vez que o veículo foi transferido para o Rio de Janeiro e o imposto foi exigido novamente para o estado de Minas Gerais.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido, argumentando que na transferência de veículo para outra unidade da Federação se faz necessário a quitação integral de todos os débitos (IPVA, TRLAV, multas de trânsito e o seguro obrigatório), portanto o IPVA/TRLAV é devido ao estado de origem.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 07/08, alegando em síntese:

- informa que o veículo em questão estava com o recibo fechado e, assim, o pagamento de IPVA seria devido apenas ao estado para o qual o automóvel foi transferido, qual seja, o Rio de Janeiro;

- acrescenta que como já tinham sido quitados os débitos no estado de Minas Gerais, alega que nada mais era devido a título de IPVA;

- aduz que por equívoco, o IPVA foi pago tanto no estado de Minas Gerais, quanto no estado do Rio de Janeiro, configurando, então, *bis in idem* e prejuízos ao solicitante, motivo pelo qual foi solicitada a restituição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pugna pelo acolhimento da Impugnação, com concessão da restituição do IPVA pago.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 26/29, aos seguintes argumentos:

- aduz que o fato gerador do IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade;

- esclarece que a Lei nº 14.937/03, que institui o IPVA, dispõe que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade do veículo sujeito a registro no estado, e que o aspecto temporal, momento em que ocorre o fato gerador do imposto, é dia 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do art. 2º, inciso II da mencionada lei;

- registra que verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto;

- assevera que qualquer ocorrência a respeito da propriedade do veículo, a partir de 2 de janeiro em diante, não altera o fato gerador ocorrido com todos os elementos da sua hipótese de incidência;

- ressalta que no caso em exame, a transferência do veículo para proprietário de outro estado ocorreu no dia 11/02/20;

- cita os arts. 34 e 35 ambos do Decreto nº 43.709/03 sobre a transferência da propriedade de veículo para outra unidade da Federação que somente poderá ser feita quando realizado e comprovado o pagamento do imposto devido;

- destaca que, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do retrocitado dispositivo;

- acrescenta que o caso concreto não cabe em nenhuma das hipóteses de restituição previstas no supracitado artigo.

Pede seja julgada improcedente a Impugnação, com manutenção do indeferimento do pedido de restituição protocolado pela Requerente.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2020, do veículo placa QNU4675.

Veja-se que o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que, como se verifica do documento de fls. 03 (denominado Consulta Interna de Débitos Tributários), o veículo foi transferido em 11/02/20, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2020, não há que se falar em restituição do imposto.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação referente ao pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa (Revisor) e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

**Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora**

**Marco Túlio da Silva
Presidente**

CS/D

CCMIG